

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.322, DE 2014 (Apensos os PL nº 5.539, de 2013; 7.168, de 2014; 157 e 3.542, de 2015)

Isenta do imposto sobre importação os equipamentos e componentes de geração elétrica de fonte solar.

Autor: Senado Federal;

Relator: Deputado Miro Teixeira.

I - RELATÓRIO

Do Senado Federal vem a esta Casa proposta de isentar do imposto de importações (II) os “dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; e diodos emissores de luz”, sem similar nacional, aqui recebida com o número 8.322, de 2014.

Na justificativa, afirma-se que o Brasil, a despeito de deter significativos índices de irradiação solar, aproveita-se pouco da tecnologia de utilização de energia fotovoltaica.

A matéria foi distribuída às Comissões de Minas e Energia (CME), a este Colegiado, para análise de mérito e de adequação financeira e orçamentária (art. 54, do RI), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para avaliação quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Tramita em regime de prioridade, sujeita à

apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Apensos tramitam os Projetos de Lei de nº 5.539, de 2013; 7.168, de 2014; 157 e 3.542, de 2015:

O Projeto de Lei nº 5.539, de 2013, do Deputado Júlio Campos, suspende a incidência do IPI e do II sobre máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, materiais de construção e outros bens destinados a utilização ou incorporação em obras de infraestrutura para o setor de geração de energia a partir de fontes solar ou eólica, quando adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do programa de incentivos REIDI. Assegura também às pessoas jurídicas produtoras de energia elétrica a partir de fontes solar ou eólica o direito à depreciação acelerada de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos empregados em geração de energia.

A mesma suspensão de incidência de IPI e II propõe o PL nº 7.186, de 2014, do Deputado Luiz Nishimori. Do Deputado Roberto de Lucena, o PL nº 157, de 2015, isenta do IPI e do II a comercialização de placas e demais componentes de sistemas fotovoltaicos necessários à produção de energia elétrica.

Por fim, o PL nº 3.542, de 2015, do Deputado Lobbe Neto, isenta do II, do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS os painéis solares e seus acessórios, de fabricação nacional ou importados sem similar nacional.

A CME opinou pela aprovação da matéria, com Substitutivo que contempla também a isenção do II para as células fotovoltaicas, além de isentar do IPI, da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP uma variada gama de materiais que compõem os sistemas de geração de energia de fonte solar, acrescentando ainda a autorização para que o trabalhador utilize o saldo de sua conta junto ao FGTS na aquisição de sistema fotovoltaico destinado à geração distribuída de energia elétrica.

Decorrido o interstício regimental, neste Colegiado, a matéria não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra à CFT, em preliminar, avaliar a adequação da proposta ao plano plurianual (PPA), à lei de diretrizes orçamentárias (LDO), ao orçamento anual e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), nos termos do art. 32, inciso X, alínea “h” e do art. 53, inciso “II”, do Regimento Interno e de norma interna que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada em 1996.

Os arts. 117 e 118 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 – LDO/2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016) estabelecem que:

Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

.....

Art. 118. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

.....

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão

de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

.....
Por sua vez, o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) determina o que segue, *verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”.

Os projetos de lei sob exame têm o objetivo comum de estimular a utilização de fontes de energia solar e eólica em nosso País por meio da concessão de incentivos tributários.

Visando a atender as exigências supratranscritas da legislação orçamentária, esta Comissão requereu as informações pertinentes ao Ministério da Fazenda, cujas respostas, elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, permitem avaliar o impacto da desoneração cogitada em seu conjunto sobre as contas públicas da União e do impacto na composição dos fundos de participação de estados e municípios, que recebem parcela correspondente a 58% da arrecadação do IPI.

Quanto ao Projeto de Lei nº 8.322, de 2014, em que pese a renúncia fiscal apontada, há que se considerar que ocorrerá um barateamento no custo da energia elétrica e, em função disso, infere-se que ocorrerá um incremento no giro da atividade econômica e, conseqüentemente, elevação da arrecadação. Por essa razão, estamos considerando a proposição adequada orçamentária e financeiramente.

No que tange aos Projetos de Lei nº 5.539, de 2013, e nº 7.186, de 2014, que visam estimular o emprego de fontes solar e eólica de energia por empresas já beneficiadas pelo REIDI, parece-nos razoável considerar que o referido regime, instituído pela Lei nº 11.488, de 2007, já contempla significativo conjunto de desonerações tributárias em favor de investimentos em infraestrutura nos setores de energia. Do Demonstrativo de Gastos Tributários elaborado pela Secretaria da Receita Federal, de fato, extrai-se a informação de que somente o setor de energia, no âmbito do REIDI, deve beneficiar-se em 2017 de renúncias à conta do PIS/PASEP e da COFINS em montante estimado de R\$ 2.418,5 milhões.

Se o programa de incentivos já existente não vem atendendo os objetivos de estimular o uso de fontes alternativas de energia, parece mais eficiente e proveitoso alterar suas regras, buscando aprimorar-lhe o funcionamento, do que instituir novas desonerações, com base nos mesmos parâmetros. Por essa razão, consideramos a proposição inadequada orçamentária e financeiramente.

Também consideramos inadequado, do ponto de vista orçamentário e financeiro, o Substitutivo da Comissão de Minas e Energia que, em seus arts. 2º e 3º, concede isenção de IPI e das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS para um amplo conjunto de materiais utilizados na geração de energia solar.

Com relação à possibilidade de emprego de recursos do FGTS para o investimento em sistemas fotovoltaicos de geração de energia, trata-se de recursos que não integram o orçamento da União, mas que pertencem aos trabalhadores quotistas do fundo. A medida não se sujeita, assim, à análise de adequação e compatibilidade por esta Comissão.

No mérito, trata-se de medida voltada para incentivar o emprego de fontes limpas de energia, no Brasil. No caso das energias solar e eólica, sabe-se que o grande potencial disponível no País não vem sendo bem aproveitado, certamente por força do elevado investimento inicial requerido.

O incentivo fiscal ora cogitado pode contribuir para formar um mercado consumidor capaz de oferecer escala de produção, barateando os custos dos equipamentos e fomentando a sua mais ampla utilização. Por tudo isso, merece ser aprovado.

Entre todas as proposições, consideramos que no mérito, o Projeto de Lei nº 8.322, de 2014, é o que melhor atende aos objetivos propostos.

Feitas estas considerações, é o voto:

a) pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 8.322, de 2014;

b) pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 5.539, de 2013; 7.186, de 2014; 157 e 3.542, de 2015; e do Substitutivo da CMD, prejudicado no particular o exame do mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

c) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.322, de 2014, em sua redação original.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Miro Teixeira
Relator